TC 693/2008

INSPEÇÃO. CONVÊNIO. Averiguação da rescisão do Convênio. Termo de Vinculação de Imóvel na Rua Visconde de Parnaíba. Fundo Municipal de Habitação. SEHAB. CONHECIDA. Votação unânime.

3.003ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, diante do resultado da inspeção, não apontando fraudes ou desvio de dinheiro público, em aprovar o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento, oportunamente, do presente expediente como documental.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e o Conselheiro Substituto ALEXANDRE CORDEIRO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 26 de setembro de 2018.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
Relator

RELATÓRIO

Em foco de discussão e julgamento a Inspeção ordenada pelo V. Acórdão de 14/09/2016, e realizada pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle que, na conclusão do Relatório encartado às fls. 531/536, apontou os

seguintes motivos que redundaram na rescisão do Convênio, envolvendo, pelo lado do Governo do Estado de São Paulo a Secretaria de Habitação do Estado de São Paulo e a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU, e pelo lado do Município a Secretaria de Habitação do Município de São Paulo e a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB-SP:

a) atraso na transferência da titularidade da COHAB-SP para a CDHU dos terrenos onde seriam erguidos os empreendimentos imobiliários;

b) insuficiência dos recursos financeiros disponibilizados pela CDHU no campo do Convênio;

c) interesse da Municipalidade e da COHAB-SP em aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida instituído pela Lei Federal 11.977/09 (fls. 531/534 e 535).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo reportou-se às conclusões alcançada pela Auditoria, nada acrescentando sob o ponto de vista jurídico (fls. 536/537 e 538).

Nessa mesma esteira caminharam a Procuradoria da Fazenda Municipal (fls. 539/540) e a Secretaria Geral (fls. 541/542 e 543), ambos enfatizando o cumprimento da determinação exarada no V. Acórdão prolatado e já transitado julgado.

É o relatório.

VOTO

Deflui da síntese relatorial deste pronunciamento o cumprimento da determinação do V. Acórdão exequendo, no sentido da investigação das causas que conduziram ao rompimento precoce do Convênio firmado entre as Entidades Estaduais e Municipais em pauta, objetivando a construção de moradias para a população de baixa renda, no território desta Comuna Municipal.

Nessa investigação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle apurou, precipuamente, insuficiência dos recursos financeiros disponibilizados pelo CDHU para a consecução do ambicioso programa de construção de casas populares, resultando em atraso na transferência da titularidade do terreno da COHAB para a CDHU, destinado ao empreendimento Bresser VI, e, sobretudo, o interesse da Municipalidade e da COHAB em aderir ao Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV instituído pela Lei Federal 11.977/09 (fls. 531/534).

A esse propósito observo que, de acordo com a informação da COHAB, às fls. 482/483, o referido terreno foi destinado ao Programa Minha Casa Minha Vida/Fundo de Desenvolvimento Social – Entidades, com a transferência da quantia proveniente da Companhia de Desenvolvimento

Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU para a Caixa Econômica Federal, valor de R$ 1.319.665,94 (um milhão, trezentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), e para o Banco do Brasil, valor de R$ 180.334,06 (cento e oitenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e seis centavos), perfazendo o total de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), repassado à COHAB.

Assim, diante do resultado da Inspeção, não apontando fraudes ou desvio de dinheiro público, aprovo o trabalho realizado pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e determino o arquivamento, oportunamente, do presente expediente como documental.

É o voto.